



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.009292/2004-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1102- 00543 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente LINHA TECNICA IMPORTADORA COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ e do PIS, extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Essa regra aplica-se também à CSLL e à Cofins por força da Súmula nº 8 do STF. Decadência que se reconhece de ofício.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

INTIMAÇÃO. CIÊNCIA PELO REPRESENTANTE LEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Ementa: Correto o direcionamento da intimação ao domicílio do representante legal da pessoa jurídica, quando demonstrado nos autos que a empresa não tem funcionamento regular nos endereços informados aos sistemas cadastrais da Receita Federal do Brasil.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). IRREGULARIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Se o procedimento fiscal está devidamente acobertado em sua totalidade pelo MPF que lhe deu origem, a disponibilização na internet das informações a ele referentes supre a ciência formal das prorrogações do documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as arguições de nulidade da autuação e acolher a decadência suscitada de ofício pelo Relator em relação aos fatos geradores ocorridos no 1º, 2º e 3º trimestres de 1999; para o IRPJ e CSLL; e em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a setembro/1999, inclusive, para o PIS e a Cofins.

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ – Presidente em exercício.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Leonardo de Andrade Couto Silvana Rescigno Guerra Barreto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Plínio Rodrigues Lima e Marcos Vinícius Barros Ottoni.

Relatório

Trata o presente de Autos de Infração para cobrança do IRPJ, da CSLL e procedimentos decorrentes do PIS e da Cofins, referentes aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003; no valor total de R\$ 3.301.602,71.

A autuação foi realizada com base no arbitramento do lucro em todo o período auditado tendo em vista que o sujeito passivo, na pessoa do seu representante legal, deixou de apresentar os livros da escrituração, inclusive o Livro Caixa, considerando que exerceu a opção pelo lucro presumido no período em questão.

No início do procedimento fiscal constatou-se que a pessoa jurídica não mais se encontrava, formalmente, no endereço cadastrado na RFB, razão pela qual as intimações foram direcionadas ao endereço residencial de sua representante legal.

Em correspondência dirigida à autoridade administrativa, a representante legal da pessoa jurídica sustenta que teria alterado o domicílio fiscal da empresa para São Paulo e, com base nessa informação, não atendeu a nenhuma das intimações. Esse comportamento se manteve mesmo após ter sido cientificada que foi constatado em procedimento de diligência a inexistência de qualquer indicativo de funcionamento da pessoa jurídica no suposto novo domicílio.

A autuação teve por base as diferenças entre as receitas informadas pela interessada nos registros de ICMS e aquelas informadas nas DIPJs acrescentadas dessas últimas, descontado o valor dos tributos pagos.

Em impugnação, a fiscalizada sustentou, em síntese, que a insistência do Fisco em ignorar a mudança de domicílio e intimar a autuada no endereço residencial do representante legal da empresa caracterizou a nulidade do procedimento por cerceamento do direito de defesa e pela incompetência da Receita Federal de Fortaleza em lavrar a autuação.

Sustenta que a ação fiscal também seria nula por irregularidades no MPF, tendo em vista não ter sido cientificado das prorrogações desse documento, com ofensa ao Princípio da Cientificação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE prolatou o Acórdão 6.196/2005, rejeitando as argumentações suscitadas e negando provimento ao pleito, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS.

O arbitramento do lucro decorre de expressa previsão legal, segundo a qual a autoridade tributária impossibilitada de aferir a exatidão do lucro real ou presumido, em virtude da não

apresentação de sua escrituração comercial, ou Livro Caixa da pessoa jurídica regularmente intimada, está legitimada a adotá-lo por meio de critérios regularmente utilizados pela legislação tributária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Aplica-se as exigências dita reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: NULIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. DESCRIÇÃO DOS FATOS. ENQUADRAMENTO LEGAL. CONSONÂNCIA.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

Não há que se falar em nulidade do lançamento se a descrição dos fatos foi fartamente demonstrada no auto de infração, e tais fatos em perfeita consonância com o enquadramento legal, não havendo infringência ao art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235/1972.

NULIDADE DO LANÇAMENTO X CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Os atos internos lavrados pela Administração Tributária para deflagrar o procedimento fiscal de lançamento não enseja a nulidade do ato de constituição do crédito tributário, não se caracterizando nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade da Administração nesse sentido, compatíveis, assim, com a fase oficiosa do lançamento. O contraditório somente instaura-se com a ciência do feito fiscal pelo contribuinte, quando a partir de então este pode exercer plenamente o seu direito de defesa.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. MPF.

É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. E, por estar comprovado que o procedimento fiscal foi efetuado de forma regular.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSTULADOS. INOBSERVÂNCIA. CAUSA DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) foi concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não atinge a competência impositiva dos seus Auditores-Fiscais que, decorrente de ato político por outorga da sociedade democraticamente organizada e em benefício desta, há de subsistir em quaisquer atos de natureza restrita e especificamente voltados para as atividades de controle e planejamento das ações fiscais. A não observância – na instauração ou na amplitude do MPF - poderá ser objeto de repreensão disciplinar, mas não terá fôlego jurídico para retirar a competência das autoridades fiscais na concreção plena de suas atividades legalmente próprias. A incompetência só ficará caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou.

PRELIMINARES. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA PRORROGAÇÃO.

O mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo. A ausência de ciência de sua prorrogação não torna nulo o lançamento, ainda mais quando tal informação foi devidamente disponibilizada na Internet

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando, em essência, as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Antes de analisar o recurso apresentado merece avaliação a questão da decadência pois, ainda que não suscitada nas peças de defesa, é matéria de ordem pública.

Em relação à decadência, a jurisprudência deste Colegiado está amplamente consolidada pela contagem do prazo nos termos do § 4º, do art. 150, do CTN, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ e do PIS. Essa regra passou a valer inclusive para as contribuições sociais, aplicando-se à CSLL e à Cofins, por força da Súmula Vinculante nº 8, do STF, que excluiu do mundo jurídico as normas do prazo decenal estabelecidas na Lei nº 8.212/91.

Importa registrar que a regra definida pelo inciso I, do art. 173, do CTN, nos termos estabelecidos pelo STJ, não tem aplicabilidade ao presente caso, pela ocorrência de pagamentos dos tributos sob exame que, inclusive, foram deduzidos da apuração da exigência.

Assim, considerando a data de ciência de autuação em **19/10/2004** (fl. 711) e apuração trimestral do **IRPJ** e **CSLL**, foram atingidos pela decadência os fatos geradores desses tributos ocorridos nos três primeiros trimestres de 1999 (**31/03/1999**, **30/06/1999** e **30/09/1999**).

No que se refere ao **PIS** e à **Cofins**, com apuração mensal, caducaram os fatos geradores ocorridos nos meses de **janeiro a setembro/1999**, inclusive.

Registrando que a peça recursal não traz qualquer razão de mérito, passemos à análise dos argumentos de defesa.

As alegações do sujeito passivo quanto à suposta irregularidade na ciência das intimações não merecem prosperar. A questão foi bem enfrentada pela decisão recorrida, cabendo apenas ressaltar alguns aspectos.

Em nenhum momento nos autos a interessada demonstrou a existência de um estabelecimento da empresa funcionando regularmente em São Paulo. Nesse ponto, o fato da pessoa que se encontrava no que seria o domicílio da empresa ser ou não funcionária é irrelevante. O ponto crucial a ser considerado é que a única pessoa com poderes para assinar pela empresa era a representante legal formalmente definida, residente em Fortaleza- CE, para onde foram corretamente direcionadas as intimações.

Considerando que a Sra Solange Pinheiro Ferreira de Melo era a ÚNICA pessoa definida no contrato social a quem caberia a administração e representação da empresa e considerando ainda a inexistência de qualquer indicativo de funcionamento regular da pessoa jurídica, pergunta-se: A quem poderiam ser dirigidas as intimações senão a ela?

Talvez a recorrente entenda que as intimações deveriam ser assinadas pela pessoa que se encontrava no que seria o domicílio da empresa em São Paulo, pessoa essa sobre a qual não sabe ao certo qual vínculo teria com a interessada, se é que existiria algum.

No que se refere à incompetência da Receita Federal de Fortaleza – CE para lavrar a autuação, o § 2º, do art. 9º, do Decreto 70.235/72, transcrito na decisão recorrida, deixa claro que não há irregularidade na execução do procedimento por servidor pertencente à jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Dentre as arguições de nulidade suscitadas está a irregularidade do MPF consistente na ausência de comunicação formal ao sujeito passivo das prorrogações desse documento.

A decisão recorrida admitiu que não houve o cumprimento rigoroso do § 2º, do art. 3º, da norma em vigor que estabelece a obrigatoriedade de fornecimento ao fiscalizado do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF, quando do primeiro ato de ofício após essa prorrogação. No presente caso, esse documento só foi disponibilizado na ciência do lançamento.

Partilho do entendimento de que um vício no MPF pode comprometer a legitimidade do procedimento fiscal. Entretanto, meu posicionamento dirige-se fundamentalmente às situações nas quais a ação fiscal é executada fora do alcance do MPF que lhe deu origem. Nessa hipótese é plausível a arguição de ilegalidade do procedimento, com flagrante violação do princípio da transparência e da segurança jurídica do administrado.

Registrando que tal posição não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, para quem o MPF é mero instrumento de controle interno com impacto restrito ao âmbito administrativo, fato é que o procedimento fiscal esteve sempre albergado pelo MPF respectivo, regularmente prorrogado quando necessário.

Desde a emissão do MPF original, foi disponibilizado um nº de registro para que a fiscalizada pudesse verificar na internet o conteúdo desse documento e a regularidade das prorrogações. Assim, não vislumbro mácula no procedimento com implicações em violação de direitos que justifique a nulidade da ação fiscal

De todo o exposto voto por reconhecer a decadência parcial da autuação nos termos expostos neste voto e manter integralmente a exigência em relação aos períodos não atingidos pela caducidade.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

